



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.903279/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.145 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria IPI - DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 25/08/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco José Barroso Rios e Bruno Maurício Macedo Curi que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (fl. 19), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada no PERDCOMP de fls. 05/10, transmitida em 25/08/2004, porque o valor pleiteado foi inteiramente utilizado na quitação de débitos confessados pela contribuinte.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 02, na qual requer a revisão do despacho decisório alegando que:

1. O DARF com recolhimento de IPI (fl. 04) efetuado em 02/07/2002, relativo ao 2º decêndio de junho de 2002, e vencimento em 28/06/2002, foi preenchido equivocadamente, com valor de juros no campo de multa;
2. Apresentou o PER/DCOMP informando o DARF com o preenchimento incorreto e, logo em seguida, informando o DARF com preenchimento correto;
3. Não apresenta débitos no valor informado no despacho decisório e que consta do PER/DCOMP;
4. Requer que se analise se o procedimento adotado de enviar o PER/DCOMP não era necessário, pois o mesmo foi enviado apenas para informar o preenchimento correto do DARF em questão.”

A DRJ/RPO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 25/08/2004

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito”

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual afirma que o PER/DCOMP foi enviado apenas para informar o correto preenchimento do DARF e que não se referia a compensação de créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Retificações de DARF, em que não tenha havido pagamento indevido ou a maior, devem ser processados, seguindo-se específicas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Os resultados destas retificações não são passíveis de julgamento administrativo nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Assim, se a contribuinte tivesse pleiteado apenas retificação de dados do DARF e não tivesse promovido compensação dos valores pagos por meio do DARF, sob alegação de que houve pagamento indevido ou a maior, esta turma não estaria diante do caso em questão.

O processo não se iniciou com pedido de retificação de DARF, mas sim com PER/DCOMP da contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior de IPI.

A RFB, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte, por meio de declarações fiscais próprias, constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Isto está claro no quadro “3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” do despacho decisório, no qual constam os artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN), e o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, como fundamentos para a não homologação da compensação.

Logo, o despacho decisório, com amparo em lei, não homologou a compensação promovida pela contribuinte.

E é justamente a não-homologação da compensação, matéria que pode ser julgada administrativamente, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, por força do art. 74, §§ 9º a 11, da Lei nº 9.430, de 1996, que merece as considerações desta turma.

Antes, observe-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, à luz do art. 74, §§ 6º a 8º, da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que a exigência do pagamento destes débitos não deve ser submetida a julgamento administrativo.

Ainda que a declaração de compensação contenha erro, não cabe nesta instância sua correção, o que dever-se-ia realizar pela entrega de declaração retificadora, tal Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

como estabelecido nos arts. 6º a 8º das Instruções Normativas SRF nº 360, de 24/02/2003, e nº 376, de 23/12/2003. No mesmo sentido, os arts. 55 a 58 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e IN SRF nº 600, de 28/12/2005, e, atualmente, os arts. 76 a 79 da IN SRF nº 900, de 30/12/2008.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário não servem para afastar as razões que fundamentaram o despacho decisório e a decisão de primeira instância administrativa

A contribuinte não retificou a DCTF e a DCOMP e não apresentou documentos e livros fiscais e contábeis suficientes para comprovar erro nestas declarações, apesar de a decisão da DRJ/RPO ter deixado claro sua necessidade, conforme a ementa do acórdão recorrido.

Esta turma tem admitido a redução de débito declarado em DCTF somente se forem apresentadas provas inequívocas da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis.

São exemplos deste entendimento os Acórdãos 3802-001.290, de 25/09/2012, relatado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e 3802-001.593, de 27/02/2013, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A 1ª Turma Especial desta Seção de Julgamento também entendeu ser admissível a DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, desde que mediante demonstração e comprovação do erro, conforme **acórdão 3801-00.190**, de 22/05/2012, em que foi relator o Conselheiro Flávio de Castro Pontes.

Várias decisões da 2ª Turma da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento foram tomadas com base no mesmo entendimento. Serve de exemplo o **acórdão nº. 3402-001.668**, de 15/02/2012:

Estas decisões estão amparadas: i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972); iii) no artigo 333 do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Pelo exposto, em especial, tendo em vista que o processo se iniciou com PER/DCOMP e que a contribuinte não comprovou erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior, o que implica a inexistência de direito de crédito líquido e certo, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 10/02/2014
por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA